

A REVOLUÇÃO DA JURIMETRIA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL

THE REVOLUTION OF JURISDICTION: CHALLENGES AND PROSPECTS FOR APPLICATION IN THE JUDICIAL PROCESS

Denison Melo de Aguiar

Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (2006). Advogado (6825 - OAB/AM). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (2009 - 2011). Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Professor universitário da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos; Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA) e Clínica de Direito LGBT (CLGBT-UEA) da Universidade do Estado do Amazonas. Coordenador do Núcleo Editorial do Mestrado em Direito Ambiental (NEDAM/UEA - SISPROJ: 64321). Editor Adjunto da Revista Nova Hiléia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia (PPGDA - UEA) (ISSN: 2525-4537). Editor-chefe da Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental, Direitos Humanos, Direitos Humanos e mecanismos de soluções de conflitos Socioambientais; Direito LBGT+; Direito Pesqueiro; Direito dos animais, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Ambiental, Direitos Humanos, Direito Constitucional, Mecanismos de Soluções de Conflitos, Conhecimento Tradicional associado ao Manejo Pesqueiro, Conflitos Socioambientais Pesqueiro, Mediação, Direito LGBT. E-mail: denisonaguiarx@gmail.com

Andrezza Letícia Oliveira Tundis Ramos

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) pela Universidade do Estado do Amazonas. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

E-mail: andrezzatundis@hotmail.com

Luana Caroline Nascimento Damasceno

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) pela Universidade do Estado do Amazonas. Advogada.

E-mail: lcndamasceno@gmail.com

Priscila Farias dos Reis Alencar

Mestranda no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Agente Técnico-Jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

E-mail: pri.freis@gmail.com

Helder Brandão Góes

Mestrando no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Bolsista CNPQ. Advogado. Membro da Clínica de Direito LGBT e do Núcleo de Saúde LGBT, ambas da UEA.

E-mail: heldergoes@hotmail.com

Resumo

A revolução da jurimetria apresenta desafios e perspectivas de aplicação no processo judicial, motivo pelo qual este estudo tem por objetivo demonstrar a importância da aplicação da jurimetria como meio de aprimorar a prestação jurisdicional. Este artigo parte da hipótese de que a utilização da jurimetria no contexto do processo judicial tem o potencial de aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional. A metodologia adotada baseia-se em uma revisão de literatura e uma análise teórica, utilizando o método dedutivo. Inicia-se com

uma análise abrangente do conceito de jurimetria, explorando sua aplicação no processo judicial em comparação com os direitos fundamentais das partes envolvidas. Os resultados da análise indicam que a jurimetria, ao promover uma gestão mais precisa e baseada em dados dos processos judiciais, oferece benefícios como a celeridade processual, a redução de inconsistências decisórias e a maior previsibilidade das decisões judiciais. Contudo, foram identificados desafios relevantes, como a necessidade de qualificação técnica para implementação, a adequação ao ordenamento jurídico brasileiro e a proteção de dados sensíveis, em conformidade com a LGPD. A extensão dos benefícios da jurimetria depende de seu monitoramento contínuo e da criação de regulamentações específicas que orientem seu uso no sistema judicial. Em um contexto normativo sólido, a jurimetria pode contribuir não apenas para a eficiência dos processos, mas também para a transparência e acessibilidade da justiça. Assim, conclui-se que a jurimetria é um instrumento promissor que, quando aplicado de forma ética e regulada, pode transformar positivamente a prestação jurisdicional no Brasil.

Palavras-chave: Jurimetria. Processo Judicial. Tecnologia Jurídica. Eficiência Processual. Estatística Jurídica.

Abstract

The jurimetrics revolution presents challenges and prospects for application in the judicial process, which is why this study aims to demonstrate the importance of applying jurimetrics as a means of improving judicial provision. This article is based on the hypothesis that the use of jurimetrics in the context of the judicial process has the potential to improve the quality of judicial provision. The methodology adopted is based on a literature review and theoretical analysis, using the deductive method. It begins with a comprehensive analysis of the concept of jurimetrics, exploring its application in the judicial process in comparison with the fundamental rights of the parties involved. The results of the analysis indicate that jurimetrics, by promoting more precise and data-based management of judicial processes, offers benefits such as procedural speed, the reduction of decision-making

inconsistencies and greater predictability of judicial decisions. Contudo, foram identificados desafios relevantes, como a necessidade de qualificação técnica para implementação, a adequação ao ordenamento jurídico brasileiro e a proteção de dados sensíveis, em conformidade com a LGPD. A extensão dos benefícios da jurimetria depende de seu monitoramento contínuo e da criação de regulamentações específicas que orientem seu uso no sistema judicial. Em um contexto normativo sólido, a jurimetria pode contribuir não apenas para a eficiência dos processos, mas também para a transparência e acessibilidade da justiça. Assim, conclui-se que a jurimetria é um instrumento promissor que, quando aplicado de forma ética e regulada, pode transformar positivamente a prestação jurisdicional no Brasil.

Keywords: *Jurimetry. Judicial Process. Legal Technology. Procedural Efficiency. Legal Statistics.*

1 INTRODUÇÃO

O sistema jurídico é diretamente impactado pelos efeitos da aplicação das novas tecnologias e o crescente número de demandas clamam pela aplicação de recursos tecnológicos que aprimorem a prestação jurisdicional. A justiça, servindo como elemento fundamental de uma sociedade justa e democrática, exige a avaliação e o aprimoramento contínuos de seus mecanismos para garantir a provisão efetiva e acessível de decisões judiciais.

Este estudo tem como **objeto** de pesquisa, a utilização da jurimetria como ferramenta metodológica para aprimorar a Administração da Justiça e a prestação jurisdicional. No complexo sistema jurídico atual, a busca por um mecanismo judicial eficaz e acessível tornou-se uma necessidade muito importante, desejada por profissionais do direito, como advogados e magistrados, e demais partes envolvidas nos processos judiciais.

Dentro desse contexto, o artigo tem sua **justificativa**, pela necessidade urgente de modernizar o sistema judicial brasileiro, utilizando-se de ferramentas tecnológicas que possam garantir mais celeridade e eficiência sem violar os direitos

fundamentais, como o direito à proteção de dados. Ao investigar a aplicação da jurimetria e as melhores práticas para sua implementação em conformidade com a legislação vigente, pretende-se soluções que ofereçam equilíbrio ao uso de novas tecnologias com a proteção dos direitos constitucionais, garantindo uma justiça mais acessível.

Dessa maneira, tem como **problema** de que forma aplicar a jurimetria no âmbito do processo judicial, com vistas a otimizar a prestação jurisdicional, sem violar os direitos fundamentais das partes, como o direito à proteção de dados? Ao considerar o problema, tem-se como **hipótese**, que a aplicação da jurimetria no âmbito do processo judicial pode melhorar a prestação jurisdicional desde que não seja rompida com mecanismos de proteção de dados, e assim possa assegurar o anonimato e a criptografia das informações confidenciais, de forma a respeitar os direitos fundamentais das partes, especialmente o direito à proteção de dados pessoais, em conformidade com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Em busca da resposta a esse questionamento, este estudo tem por **objetivo** demonstrar a importância da aplicação da jurimetria como meio de aprimorar a prestação jurisdicional.

Para atingir tal escopo, adotar-se-á uma abordagem **metodológica** de revisão da literatura e análise teórica, por meio do método dedutivo, partindo da análise ampla do conceito de jurimetria até sua aplicação no processo judicial em cotejo com os direitos fundamentais das partes, finalidade qualitativa e pesquisa bibliográfica em artigos científicos e livros, bem como análise da legislação nacional e internacional correlata à matéria (Silva, 2015, p. 83).

Dessa forma, espera-se que a utilização da jurimetria e das novas tecnologias, como a *machine learning*, apresentem-se como um novo horizonte ao Poder Judiciário, imprimindo maior celeridade e eficácia à prestação jurisdicional. Afinal, conforme ensinava Rui Barbosa em “Oração aos Moços”, “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (Barbosa, 1921, p. 58).

2 O PODER DA JURIMETRIA NO DIREITO

A jurimetria é uma área do Direito que utiliza métodos que envolvem estatística, cálculos, dados computacionais, para que se tenha o resultado de uma análise de padrões jurídicos. É uma abordagem que faz o uso de ferramentas quantitativas para investigar a dinâmica do comportamento judicial e legislativo, contribuindo para que se decisões mais embasadas, tanto pelos profissionais do Direito quanto pelos próprios atores sociais. Esse tipo de abordagem tem como foco o trabalho da ciência de dados, big data e algoritmos para melhor compreensão e previsão de decisões judiciais (Zabala, 2014, p. 04).

O Direito tem como tradição, se apresentar como uma ciência social, direcionada na interpretação de textos de leis. A jurimetria, nesse contexto, ganhou uma nova perspectiva na forma como as questões jurídicas são analisadas. Ao integrar análises empíricas e quantitativas, ela não descarta a importância da interpretação tradicional de textos legais, mas a complementa, possibilitando novas formas de compreensão das demandas do Direito. Sua aplicação baseia-se no conceito de que decisões judiciais, legislações e outros tipos de especificidades normativas podem ser compreendidas por meio de padrões mensuráveis, os quais podem ser interpretados a partir dos resultados gerados dessa abordagem (Siqueira, 202, p. 19-20).

Um dos principais objetivos da jurimetria, é aumentar a previsibilidade do comportamento judicial. Ao analisar decisões anteriores, a jurimetria busca entender a existência de um padrão, como juízes e tribunais se comportam diante de certos tipos de casos, proporcionando uma visão mais clara sobre as possíveis decisões desses casos (Macaípe, 2022, p. 06-07).

Ao fornecer dados e análises sobre padrões judiciais, a jurimetria pode auxiliar juízes, advogados e promotores, profissionais do Direito em geral a tomarem decisões mais fundamentadas e estratégicas. Isso pode evitar decisões contraditórias, aumentar a consistência jurisprudencial e promover maior segurança jurídica. Diante disso, há possibilidade de identificar áreas jurídicas onde

há maior propensão ao litígio. Com esta informação, é possível implementar medidas preventivas, como a mediação, para evitar que certos conflitos escalem e sobrecarreguem o sistema judicial (Barboza, 2019, p. 11-12).

A jurimetria também pode contribuir, para o aumento da transparência no sistema jurídico, oferecendo dados objetivos sobre como decisões são tomadas e revelando possíveis visões ou desigualdades no tratamento de diferentes grupos sociais ou econômicos. Governos e instituições podem usar a jurimetria para avaliar a efetividade de leis e regulamentos, ajustando políticas públicas de acordo com os dados obtidos. Isso garante que as normativas sejam mais alinhadas com a realidade social e econômica, promovendo maior eficiência (Da Fonseca, 2022, p. 03).

Já no setor privado, a jurimetria pode ser uma ferramenta importante para prever possíveis litígios e entender como determinadas interpretações legais podem impactar os negócios (Da Fonseca, 2022, p. 04). Assim, ao integrar uma análise quantitativa, a jurimetria oferece uma nova maneira de entender o sistema jurídico, permitindo-lhes ir além da simples interpretação de normas e se aprofundar na análise de dados.

Apesar de vários benefícios, a jurimetria também enfrenta desafios, como a possibilidade de que uma quantificação excessiva de decisões jurídicas possa levar à perda de foco nas particularidades dos casos. Cada processo judicial envolve contextos específicos que nem sempre podem ser completamente compreendidos por meio de análises estatísticas. A utilização de algoritmos, se alimentados por dados tendenciosos ou interpretados de forma inadequada, pode perpetuar e até mesmo amplificar vieses e desigualdades existentes no sistema jurídico. Logo, a implementação da jurimetria requer um compromisso ético e cauteloso na leitura e interpretação dos dados gerados, para que se possa assegurar que suas informações sejam justas e equitativas (Menezes; 2017, p. 09-12).

É inegável que a jurimetria representa um avanço significativo no Direito, ao permitir uma abordagem empírica e quantitativa sejam utilizadas para finalidade de análise jurídica. Sua utilização contribui para um sistema jurídico mais

eficiente, ao otimizar processos e auxiliar na tomada de decisões; mais transparente, ao oferecer dados objetivos sobre a aplicação da lei; e mais previsível, ao identificar padrões e tendências nas decisões judiciais, auxiliando tanto na prática jurídica quanto na formulação de políticas públicas. Porém, é preciso se atentar que para que seus benefícios sejam efetivamente absorvidos, é fundamental que haja um equilíbrio da abordagem qualitativa e quantitativa das características jurídicas, preservando a peculiaridade de cada demanda jurídica, para que as decisões jurídicas continuem a refletir os valores de justiça e equidade.

3 JURIMETRIA: SOLUÇÃO PARA A CRISE DA JURISDIÇÃO?

Historicamente, o estudo do Direito tem se concentrado na análise teórica das normas jurídicas e na figura do juiz como intérprete autônomo da lei. Contudo, a crescente demanda por justiça, aliada à complexidade do sistema jurídico brasileiro e à falta de recursos, tem resultado em uma demora excessiva na resolução dos processos. Não bastasse, a cultura judicialista da sociedade, que busca a solução de conflitos predominantemente no âmbito judicial, agrava ainda mais esse problema (Menezes; Lage, p. 24).

É nesse contexto que a jurimetria surgiu no judiciário como um dos principais instrumentos de garantia de prestação jurisdicional mais célere, eficaz e equitativa e como forma de valorização dos meios de resolução de conflitos extrajudiciais e a otimização dos processos internos dos tribunais (Menezes; Lage, p. 24). Ao mapear os tipos de demandas e como elas se movimentam pelo sistema judicial, essa metodologia auxilia na criação de políticas públicas que permitam o desenvolvimento de mecanismos hábeis a garantir o cumprimento dos direitos e a resolução pacífica de conflitos, no intuito de reduzir a necessidade de recorrer ao Judiciário (Araujo; Meneses, 2020, p. 88).

Embora o sistema judiciário brasileiro esteja enfrentando o desafio de conciliar a crescente demanda por justiça com a necessidade de garantir a celeridade e a efetividade dos processos, a jurimetria, ao propor uma análise

quantitativa da atividade judicial, ainda gera resistências. Essa resistência de parte da comunidade jurídica se deve, em parte, à percepção de que a análise quantitativa da atividade judicial pode minar o prestígio e a autonomia dos juízes, uma vez que a possibilidade de avaliar objetivamente as decisões judiciais pode ser vista como uma ameaça à autonomia dos juízes e à discricionariedade que tradicionalmente lhes é atribuída. Além disso, os indicadores estatísticos exercem forte influência na opinião pública, que quando manipulados para atender a interesses políticos e individuais, podem ser utilizados como poderosas ferramentas de influência, e, conseqüentemente, vir a refletir na estabilidade governamental (Menezes; Barros, 2017, p. 59-60).

Há de se convir, todavia, que essa efetividade da justiça, objetivada pelos aplicadores da lei, também depende de um profundo conhecimento da realidade social, o que, muitas vezes sequer é considerada. Foi pensando nisso e tendo por base o princípio constitucional do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV da CRFB), o que inclui também a garantia de um processo justo e de uma duração razoável e, com vistas ao aprimoramento do judiciário, que sobreveio a Emenda Constitucional 45/2004, como se verá adiante. Além de instituir e confiar ao Conselho Nacional de Justiça a responsabilidade de elaborar estudos e propostas para aprimorar o funcionamento do poder judiciário brasileiro (art. 103-B da CRFB, 1988), a referida emenda também introduziu o instituto da repercussão geral como requisito para a admissibilidade dos recursos extraordinários (art. 102, §3º da CRFB, 1988), fato que proporcionou as bases para a implementação da jurimetria no Brasil.

É a partir dessas atribuições que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem buscado soluções inovadoras, alinhadas com a legislação mais recente, para o enfrentamento da sobrecarga de processos no Poder Judiciário, conhecido como «crise da jurisdição», seja por meio da adoção de métodos alternativos para a resolução de conflitos ou daqueles que busquem otimizar a gestão judiciária (Araujo; Meneses, 2020, p. 86-87). Dentre elas está o sistema «Justiça em Números» (CNJ, 2006), que coleta e analisa dados estatísticos sobre a demanda judicial. Com a utilização desses dados sobre o tempo de tramitação dos processos, indicadores de

desempenho e produtividade, foi possível desenvolver a Estratégia Judiciária 2020, um plano de ação que estabeleceu metas e indicadores para melhorar a eficiência e a efetividade da justiça a partir da Resolução nº. 198/2014 (CNJ, 2014) e cuja base se fundamentou em uma análise aprofundada do cenário do Poder Judiciário, contribuindo não apenas para aumentar a transparência da gestão do Poder Judiciário e a responsabilização dos gestores pelos resultados alcançados, como para subsidiar a tomada de decisões estratégicas, tanto no âmbito dos tribunais quanto no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Essa iniciativa possibilitou não apenas a aplicação da jurimetria para analisar o cenário do Poder Judiciário e traçar metas para melhorar a eficiência e a efetividade da justiça, mas também de utilizá-la como método de avaliação da performance dos tribunais brasileiros, pois ao compreender como as leis são interpretadas e aplicadas na prática, a jurimetria permite prever os resultados de processos e fortalecer a segurança jurídica (Menezes; Lage, p. 23- 25).

O aprimoramento da prestação jurisdicional através da aplicação da Jurimetria pode ajudar os juízes a entender, não só como os precedentes se relacionam uns com os outros e as consequências jurídicas advindas de suas decisões, mas também como eles podem afetar o equilíbrio entre as partes e o resultado do caso. Serve ainda para auxiliar no entendimento geral da lei, especialmente em sua interpretação, que muda ao longo do tempo e afeta a percepção da Justiça na sociedade. Para o Poder Judiciário a Jurimetria é uma importante estratégia, pois pode utilizar como meio de racionalizar e otimizar o tempo que se gasta na tramitação dos processos, atender melhor aos anseios do jurisdicionado e identificar padrões em cada tipo de ação, promovendo, com isso, a tutela jurídica com maior agilidade e qualidade ante as inúmeras informações que podem ser fornecidas com o bom uso da tecnologia e da estatística (Albuquerque 2023, p. 29-31).

Em suma, apesar dos desafios a serem superados em relação a sua implementação, a jurimetria emerge como um instrumento indispensável para a

modernização do sistema judiciário brasileiro. Ao proporcionar uma análise quantitativa e objetiva da atividade judicial, essa metodologia permite a análise de um grande volume de dados, identificando tendências e padrões nas decisões judiciais, redução da litigiosidade e o fortalecimento da segurança jurídica, alinhando-se aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

4 COMO OS DADOS MOLDAM AS DECISÕES JUDICIAIS A PARTIR DA JURIMETRIA?

A utilização de dados estatísticos é bastante utilizada por diversas ciências com o objetivo de avaliar a probabilidade de ocorrência de determinados eventos, levando em conta a dinâmica e complexidade dos fatores que envolvem áreas do conhecimento. A evolução da tecnologia acelerou sobremaneira as demandas levadas ao Poder Judiciário, especialmente com a virtualização dos processos, levando à otimização da prestação jurisdicional.

A eficácia das leis e das instituições pode ser avaliada de forma concreta pela jurimetria, de modo a identificar em quais pontos o Poder Judiciário se encontra eficiente ou deficiente visando o alcance da oferta jurisdicional efetiva ao cidadão. Segundo Orsini (2020, p. 37), quando se faz jurimetria, “estuda-se o Direito através das marcas que ele deixa na sociedade”, isto é, por meio das evidências que as normas jurídicas e decisões judiciais deixam no mundo real, torna-se possível analisar o funcionamento do sistema e compreender seus impactos perante os indivíduos. Luciana Yeung (2017, p. 249) assim conceitua esse instituto: “Jurimetria é entendida como um método de pesquisa baseado no uso do empirismo, combinado com análises estatísticas, aplicado ao estudo do Direito”.

Nesse contexto de crescente número de ajuizamento de ações, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 consolidou a utilização de dados estatísticos com a criação do Conselho Nacional de Justiça como órgão do Poder Judiciário e com competência elencada nos incisos do §4.º do art. 103-B da Constituição Federal (Brasil, 1988), dentre os quais se destacam os incisos VI e VII, por lhe conferir

a responsabilidade de elaborar relatórios estatísticos e anuais sobre a atividade jurisdicional e demonstrar a relevância da coleta de dados para a gestão e o aprimoramento do sistema judiciário brasileiro por meio da identificação dos tribunais com maior volume de processos e os tipos de ações mais comuns, da comparação dos índices de julgamento e o tempo médio de duração dos processos e por promover a transparência para a sociedade (CNJ, 2023):

Art. 103-B. (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa (Brasil, 1988).

O Relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e editado por força Resolução nº. 15/2006 (CNJ, 2006), que dispunha sobre a regulamentação do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), estabeleceu os parâmetros iniciais da coleta de dados. Posteriormente, a matéria passou a ser regulamentada pela Resolução nº 76/2009, do CNJ (CNJ, 2009), norma que norteia a coleta e a sistematização de dados até os dias atuais.

A partir da elaboração desses relatórios foi possível avaliar a eficiência dos tribunais através do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), que coleta uma grande quantidade de dados dos tribunais para a construção de diversos indicadores de desempenho pelo CNJ. Dentre eles, o IPC-Jus se destaca por utilizar a técnica de Análise Envoltória de Dados (DEA) que permite identificar

os tribunais mais eficientes e aqueles que possuem margem para melhorar (CNJ, 2022, p. 325).

No âmbito da Justiça Estadual, o Índice de Produtividade Comparada = da Justiça (IPC-Jus), disponibilizado pelo Relatório de 2023, revela disparidades significativas entre os tribunais brasileiros. Em se tratando de produtividade, despesa e taxa de congestionamento, o relatório e questão indica que tribunais como TJAM, TJMT e TJGO apresentam o melhor desempenho, combinando alta produtividade com baixa despesa e menor taxa de congestionamento. Em contrapartida, TJAC, TJES, TJPA, TJPB, TJPE, TJRN e TJTO demonstram os piores resultados (CNJ, 2023, p. 252-253).

O TJRS se destaca ao alcançar 100% no IPC-Jus em ambas as instâncias, seguido de perto por outros tribunais como TJGO, TJSC e TJSE. Por outro lado, TJAM, TJES, TJAC e TJAL apresentaram os menores índices. No entanto, ao considerar todas as instâncias e a área administrativa, TJRS, TJGO, TJRR, TJRO, TJAM e TJSE alcançaram 100% de IPC-Jus, fazendo concluir que o segundo grau possuiu um desempenho mais homogêneo entre os estados (CNJ, 2023, p. 251).

Na atual edição de 2024, foram incluídos, destacadamente, dados estatísticos referentes às execuções fiscais, em razão da quantidade de demandas da espécie tramitando (26,4 milhões de execuções fiscais pendentes); da demora na sua solução (em média, 7 anos e 9 meses); e da alta taxa de congestionamento (87,8%). Relativamente ao IPC-Jus, enquanto alguns tribunais, como o TJRS, TJAM, TJRO e TJRR demonstram alta eficiência em ambas as instâncias, outros, como TJAP, TJES, TJPA, TJPE e TJTO, apresentam os piores desempenhos. O segundo grau, em geral, novamente apresenta IPC-Jus superior ao primeiro. No entanto, essa diferença não necessariamente implica maior produtividade, mas sim uma distribuição mais equilibrada dos resultados (CNJ, 2024, p. 325).

Após análise desses dados numéricos, foi aprovada a Resolução n.º 547/2024 (CNJ, 2024), do Conselho Nacional de Justiça, em fevereiro de 2024, que instituiu medidas de tratamento das execuções fiscais pendentes (tema 1184 - Repercussão Geral/STF) (CNJ, 2024), uma vez que a problemática dessas execuções foi apontada como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.

Ao mesmo tempo, tem o Conselho Nacional de Justiça a missão de implementar políticas públicas judiciárias que visem à melhoria da eficiência e ao cumprimento dos direitos fundamentais. Sabendo da necessidade de realizar diagnósticos precisos que permitam identificar as necessidades e os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário, o CNJ, desde o ano de 2012, promove o Programa Justiça Pesquisa, que financia estudos realizados por instituições sem fins lucrativos. Com foco em direitos fundamentais e políticas públicas, o programa busca ampliar o conhecimento sobre o Poder Judiciário selecionando propostas de pesquisa que contribuam para o aprimoramento da justiça no país por meio de editais públicos (Kim, Soares, 2019, p. 85-89).

Por meio desse tipo de iniciativa, o CNJ tem incentivado a utilização da jurimetria para a inovação no sistema jurídico. Um exemplo marcante é a pesquisa “Os Maiores Litigantes nas Ações Consumeristas na Justiça Estadual: Mapeamento e Proposições” da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), que revelou a eficiência das reclamações pré-processuais no consumidor.gov.br. A relevância dessa proposta é reconhecida pela assinatura de um termo de cooperação entre o Ministério da Justiça e o CNJ, que visa integrar o referido sistemas ao PJe, tornando a tentativa de resolução de conflitos um passo obrigatório antes do ajuizamento da ação (Kim, Soares, 2019, p. 90).

Semelhante a tal enfoque, o Sistema de Negociação Virtual dos Juizados Especiais, lançado em 2020 junto ao poder judiciário da Bahia, também representa um avanço na busca por soluções consensuais para conflitos judiciais. Fundamentada em dados que apontam para a alta concentração de processos em determinadas empresas, a referida plataforma eletrônica facilita o diálogo direto entre consumidores e empresas, agilizando a solução de problemas sem violar o princípio constitucional da inafastabilidade do Judiciário, uma vez que o poder judiciário permanece como garantia final para a tutela de direitos (Araujo, Meneses, 2020, p. 91).

Observa-se, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça emprega a jurimetria na formulação de estratégias para melhoria do sistema judicial, com

o objetivo central de assegurar os direitos dos cidadãos por meio da criação de um Poder Judiciário ágil, eficiente, igualitário e que ofereça soluções inovadoras para promover a pacificação social.

Lee Loevinger (1949, p. 468), considerado o pai da jurimetria, lida com a utilização da estatística aplicada ao Direito desde o ano de 1949, no artigo intitulado *Jurimetrics: thenext step foward*, indicando-a com a pretensão de utilizar a lógica matemática no direito. Albuquerque (2023, p. 23), ao explicar a importância de uma análise de métodos quantitativos para o aprimoramento da prestação jurisdicional, apresenta a seguinte definição:

A Jurimetria é a união do Direito com a estatística aplicada, a partir de softwares com o intuito de prever resultados e oferecer probabilidades e valores envolvidos nas análises dos processos. É uma ciência que se utiliza de métodos quantitativos para estudar o Direito e tem sido usada como ferramenta para aprimorar a prestação jurisdicional, uma vez que oferece meios para que os tribunais possam usar a estatística, a análise de dados e os algoritmos para obter insights da lei. A sua utilização pode ajudar a identificar padrões e tendências nos casos judiciais, que servem para aperfeiçoar a aplicação da lei.

Albuquerque (2023, p. 35) ressalta, ainda, a jurimetria como uma oportunidade para quem trabalha elaborando políticas públicas e para os operadores do Direito, uma vez que a aplicação dessa metodologia, de forma a respeitar os princípios fundamentais de justiça, a equidade e os direitos humanos, tende a contribuir para um sistema jurídico mais eficiente. Assim apresenta como vantagens da utilização a jurimetria:

Entre as vantagens da utilização da Jurimetria como mecanismo para o aprimoramento da tutela jurisdicional, pode-se citar: maior conhecimento sobre os elementos de um processo judicial; maior capacidade para analisar processos que possuem similaridade; maior facilidade na identificação dos meios de como o caso pode ser resolvido; melhoria

no embasamento de uma decisão judicial e no impacto dessas decisões na sociedade; aumento da produtividade do Judiciário, uma vez que, aliada a um software jurídico, as confecções de peças processuais, análise de jurisprudência e legislações possibilitam tomada de decisões com mais eficiência; maior facilidade de controle e entendimento da duração de um processo; e conhecimento dos detalhes do processo, que podem facilitar em decisões, como, por exemplo, um pedido de antecipação de tutela de urgência e tutela de evidência (Albuquerque 2023, p. 32).

Orsini (2020, p. 37-44) destaca que o objetivo, ao se utilizar a jurimetria, é tornar concretas as normas e instituições, localizando no tempo e no espaço os processos, juízes, decisões, sentenças, tribunais, partes, entre outros elementos. O Poder Judiciário é visto como um grande produtor de dados. Sejam eles processuais, demográficos ou geográficos, essas informações refletem o funcionamento integral do sistema e permitem identificar os impactos que o Direito deixa na sociedade, além de direcionar os esforços para a melhoria contínua do acesso à justiça.

Nesse contexto, a jurimetria aborda as demandas judiciais e suas decisões com base no grande volume de processos que chegam ao Poder Judiciário, partindo de casos concretos para a aplicação da normativa vigente. A utilização dessa metodologia no Judiciário visa levantar estatísticas sobre os tipos de demandas e seu fluxo, com o objetivo de desenvolver políticas que melhorem a prestação jurisdicional.

Assim, conclui-se que não apenas há um avanço na qualidade da resposta jurisdicional às necessidades sociais, mas também a implementação de ferramentas que promovem a efetivação de direitos, evitando conflitos. Quando os conflitos não podem ser evitados, essa abordagem contribui para sua solução de maneira pacífica. Observa-se, desse modo, que a coleta de dados estatístico-matemáticos, junto com sua análise contínua e metodológica, possibilita a criação de estratégias e soluções para o aumento considerável de processos judiciais em tramitação.

5 JURIMETRIA E LGPD: A PROTEÇÃO DE DADOS E O DILEMA DA PUBLICIDADE PROCESSUAL

A jurimetria tem como matéria prima os dados judiciais, que passam por uma técnica conhecida por mineração de dados, garimpagem, *profiling* ou *dataming*. Tal técnica, segundo De Amo (2004, p.2) consiste em “extrair ou minerar conhecimento de grandes volumes de dados”. Todavia, essa extração não pode ser realizada de forma indiscriminada, motivo pelo qual passar-se-á a um breve estudo sobre a legislação que rege a matéria no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei n. 13.709/2018, que versa sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelece como fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Dada sua natureza de lei geral, seu objetivo não era tratar de questões específicas, como aspectos da proteção de dados em processos civis, trabalhistas, criminais ou militares. Consequentemente, vários aspectos ficaram pendentes de regulamentação, levantando a preocupações práticas quanto à compatibilidade entre questões específicas e a estrutura geral estabelecida (Oliveira; Silva, 2022, p. 132).

Refletindo a crescente importância de proteger os dados pessoais na era digital, por meio da Emenda Constitucional nº 115, de 10 janeiro de 2022, consagrou-se o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (art. 5º, LXXIX, da CR). Por outro lado, o texto constitucional brasileiro sempre consagrou o princípio da publicidade processual, tendo como exceção a atribuição de sigilo aos julgamentos dos tribunais (art. 5º, LX, e art. 93, IX, CR). Consequentemente, essa constitucionalização afeta o discurso contínuo sobre privacidade e publicidade, reforçando a base legal para que indivíduos

controle suas informações pessoais, com a anonimização de dados pessoais servindo como um instrumento a ser utilizado para proteção dos dados e da privacidade do cidadão.

A esse respeito, Esteves (2021, p. 86-87) enfatiza que, no âmbito processual, o princípio da publicidade visa a promover o exercício da cidadania e da democracia. Legitima-se, assim, o acompanhamento e controle do desempenho estatal pela sociedade, observando a publicidade dos atos processuais no ordenamento jurídico. Em alguns casos, esse princípio pode ser confrontado com outros princípios constitucionais, exigindo uma análise baseada na proporcionalidade e razoabilidade, podendo prevalecer ou ceder conforme o caso concreto.

Considerando o princípio da publicidade em um contexto amplo, que inclui o acesso público aos processos e a comunicação dos atos processuais, a atuação das partes e advogados, bem como dos julgadores, observa-se que essa publicidade permite a efetiva fiscalização das decisões judiciais pela sociedade. Assim, torna-se essencial para garantir a motivação das decisões judiciais, facilitando seu controle e contribuindo para a legitimidade do Poder Judiciário, pois impede a obstrução do conhecimento. Todos têm direito aos atos processuais, assegurando transparência à atividade jurisdicional (Esteves, 2021, p. 88-89).

Nessa linha de raciocínio, Oliveira e Silva (2022, p. 135) advertem acerca do uso dos dados pessoais para além dos limites do processo, o que poderia violar direitos fundamentais do jurisdicionado, como o direito à privacidade e à liberdade das pessoas, veja-se:

Apesar de a LGPD possuir como base legal para o tratamento de dados pessoais e de dados sensíveis o exercício regular de direitos em processo judicial (artigos 7º, VI, e 11, II, d, respectivamente), a exploração de tais dados fora do âmbito processual pode violar a privacidade e a intimidade das pessoas e atingir diversos aspectos de sua personalidade (Oliveira; Silva, 2022, p. 135).

Sabe-se que a LGPD brasileira foi fortemente influenciada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu - RGPD (União Europeia, 2016),

cuja sigla em inglês que se destaca nas discussões acadêmicas e nos quadros internacionais é GDPR, correspondente à *General Data Protection Regulation*. A citada norma europeia, em seu artigo 20, enfatizou que sua regulamentação também é aplicável às atividades dos Tribunais. No entanto, excluiu a competência das autoridades de controle sobre o tratamento de dados pessoais realizado pelos tribunais no exercício da função jurisdicional, visando garantir a independência do Poder Judiciário no exercício de sua função jurisdicional, especialmente na tomada de decisões (Oliveira; Silva, 2022, p. 135).

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça havia publicado a Resolução nº 121/2010 (CNJ, 2010), estabelecendo que a consulta aos dados básicos dos processos judiciais deveria ser disponibilizada na rede mundial de computadores (*internet*), assegurando o direito de acesso às informações processuais a qualquer pessoa, independentemente de prévio registro ou demonstração de interesse, ressalvadas as hipóteses de sigilo ou segredo de justiça (artigo 1º). Os dados de livre acesso seriam os seguintes: I - número, classe e assuntos do processo; II - nomes das partes e de seus advogados; III - movimentação processual; e IV - texto integral das decisões, sentenças, votos e acórdãos (art. 2º). O acesso ao inteiro teor do processo deve ser assegurado ao advogado cadastrado e habilitado no processo, às partes cadastradas e aos membros do Ministério Público (art. 3º).

No entanto, após a entrada em vigor da LGPD, o CNJ, no julgamento do Procedimento de Ato Normativo nº 0007044-02.2020.2.00.0000, na 73ª Sessão Virtual, realizada de 1º a 9 de setembro de 2020, expediu recomendação estabelecendo diretrizes para avaliação e implementação de medidas que visem a regular o acesso e o uso massivo de dados no âmbito do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, essa normatização não previu medidas para proteger a privacidade das partes envolvidas no processo, como a adoção de medidas de anonimização e a facilitação da imposição de sigilo sobre documentos confidenciais. Sobre as consequências dessa omissão, destacam Oliveira e Silva (2022, p. 142):

Tal circunstância provoca grande preocupação, uma vez que o acesso irrestrito às informações das partes pode gerar graves danos à privacidade das partes, com violação à autodeterminação informativa e ao direito fundamental à proteção de dados, principalmente, em casos envolvendo conflitos trabalhistas, em que vários dados sensíveis são tratados e diante da possibilidade da formação de “listas sujas” para não contratação de empregados exerceram o seu direito constitucional de ação.

Dessa maneira, o enfoque ao princípio da privacidade é relevante, pois os processos judiciais eletrônicos contêm dados e documentos pessoais que necessitam de proteção adequada durante a coleta e uso em estudos jurimétricos, para evitar violação ao princípio e à vida privada, conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante a intimidade e a vida privada, com reparação por violação após processo regular.

No relatório intitulado “Acesso a Dados de Processos Judiciais no Brasil” apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ/63/2019 (CNJ, 2020) destacou-se a necessidade de reflexão sobre o controle de finalidade da publicidade externa e interna dos processos judiciais e o papel da anonimização das pessoas físicas envolvidas:

Verificou-se que as legaltechs acessam os mais diferentes tipos de dados de processos judiciais, porém, concentram-se em grande medida nos pronunciamentos judiciais, nas petições e, em menor medida nos documentos juntados pelas partes. Também não se explora aspectos pessoais das partes. Essa observação mostra que eventual medida de anonimização dos elementos identificadores de pessoas físicas envolvidas nos processos teria pouco impacto nas atividades de tecnologia aplicada aos dados judiciais, sendo fundamental para a proteção da privacidade dos envolvidos (CNJ, 2020).

Dessa maneira, a partir da edição da Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021 (CNJ, 2021), o CNJ estabeleceu medidas específicas a serem adotadas

pelos tribunais para adequação à LGPD, como a implantação de uma política de privacidade para navegação na página da instituição e de uma política geral de privacidade e proteção dos dados pessoais a ser aplicada internamente no âmbito de cada tribunal.

A Lei nº 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), vigente no Brasil, estabelece normas para coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, exigindo adaptação do Poder Judiciário. Assim como as empresas privadas devem reestruturar suas práticas para cumprir a LGPD, o Poder Judiciário, que lida com grandes volumes de dados relevantes, deve fazer o mesmo. O desafio é equilibrar a publicização de dados conforme o princípio da publicidade dos atos processuais com a proteção e privacidade dos dados gerados nos processos judiciais e seus atores, considerando a política de dados abertos do CNJ (Esteves, 2021, p. 88-89).

Segundo Orsini (2020, p. 41), ao definir dados pessoais, o GDPR adotou um conceito expansionista, considerando que dados anônimos podem ser revertidos. Dessa forma, dados pessoais incluem qualquer informação que possibilite a identificação, mesmo que indiretamente ou de forma mediada. Isto abrange informações como dados de localização, IDs de dispositivos móveis e, em alguns casos, endereços IP.

Um recurso para realizar esse equilíbrio é anonimização dos dados, que consiste em “um processo que ocorre quando algum dado relativo a alguém passa por um processo de desvinculação a essa pessoa, e só se considera efetiva se for impossibilitado qualquer meio de se reconstituir um caminho para se identificar a pessoa desses dados” (Esteves, 2021, p. 108).

A anonimização automatizada das decisões judiciais é crucial para proteger a privacidade das partes e garantir a conformidade com o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu. Esse processo permite a análise do raciocínio judicial e recursos, incentivando os tribunais europeus a adotarem sistemas algorítmicos para agilizar a anonimização. Apesar dos desafios, como riscos de reidentificação e aceitação de soluções automatizadas, a automação

da anonimização possibilita aos tribunais protegerem a privacidade e facilitar o acesso transparente às decisões judiciais, aprimorando a estrutura legal da publicação de sentenças (Kalliopi, 2023, p. 301).

Conforme o inciso XI do art. 5º da LGPD, anonimização é a “[...] utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, pelos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.” Segundo o inciso III do art. 5º da LGPD, dado anonimizado é “[...] dado relativo à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.” E, de acordo com o art. 12, *caput*, da LGPD, dados anonimizados não são considerados dados pessoais, exceto se o processo de anonimização for revertido usando meios próprios ou com esforços razoáveis.

Por outro lado, cabe ressaltar que o tratamento de dados deve observar o princípio da necessidade, limitando-se ao mínimo necessário para atingir suas finalidades, abrangendo dados relevantes, proporcionais e não excessivos (art. 6º, III, da LGPD). Tendo em vista que a divulgação de dados processuais pelo Poder Judiciário é uma operação de tratamento para cumprir a finalidade de publicidade processual, é desnecessária a divulgação dos nomes das partes envolvidas.

Para além disso, o vazamento de dados pessoais pode resultar em graves consequências, à exemplo da litigância predatória, que “abrange comportamentos como demandas infundadas, temerárias, procrastinatórias, fraudulentas ou frívolas, além de outras práticas que comprometam o processo judicial” (CNJ, 2024). A LGPD também desempenha um papel crucial na prevenção da litigância predatória, pois protege os dados disponíveis no sistema judicial, que poderiam ser usados para processar alguém de maneira mal-intencionada, geralmente com o intuito de pressionar por acordos injustos ou explorar falhas do sistema (Rodrigues; Jesus, 2024).

À luz de tais considerações, conclui-se que medidas de anonimização de dados pessoais públicos pelo Poder Judiciário ampliam o controle democrático

das instituições e resguardam o direito à proteção de dados (art. 5º, LXXIX, da CRFB). Consequentemente, é possível conciliar a publicidade republicana com o direito à autodeterminação informacional por meio da implementação da anonimização dos dados das partes e padrões simplificados para solicitação de sigilo quando necessário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jurimetria, enquanto um instrumento estatístico para se consolidar o processo jurisdicional, é importante como meio de aprimorar a prestação jurisdicional. Isto ocorre a partir do momento em que se compreende que o poder da jurimetria está em ter uma previsão do comportamento humano, ou seja, mostrar tendências de como o processo jurisdicional vai se adaptar diante dos novos casos e de como a promoção jurisdicional vai acompanhar estas mudanças. A jurimetria é, por si só, um instrumento para adaptações da promoção de justiça

Ao se questionar: “de que forma aplicar a jurimetria no âmbito do processo judicial, com vistas a otimizar a prestação jurisdicional, sem violar os direitos fundamentais das partes, como o direito à proteção de dados? ”, tem-se que a jurimetria precisa ser monitorada de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o que inclui condutas legais morais e éticas. Valendo-se de que esta pode melhorar a prestação jurisdicional respeitando os Direitos e garantias fundamentais, assegurando o anonimato e a criptografia das informações confidenciais em especial, de acordo com o direito à proteção de dados pessoais, em conformidade com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Há um avanço tecnológico da jurimetria no âmbito jurídico, para se ter uma prestação jurisdicional mais célere, eficaz e alinhada com o ordenamento jurídico. Um dos exemplos destas tecnologias aplicadas à estatística do processo jurisdicional é a *mahcine learning*, que oferece um potencial específico para se otimizar os processos judiciais, o que revela que mesmo que a jurimetria traga vantagens promissoras para a administração de justiça, como a maior

previsibilidade e eficiência nas decisões judiciais, é imperioso que se tenha o estabelecimento de seguranças robustas, de forma a garantir que a aplicação desta não viole os direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas. Ao se valer da eficácia da jurimetria, sem o uso de mecanismos de criptografia, anonimização e segurança das informações processadas, sem as quais, o uso da tecnologia poderia se mostrar desastroso, comprometendo a confiança e violando Direito. A jurimetria é um instrumento propulsor do acesso à justiça, mas deve ser avaliada e monitorada conforme as normas brasileiras, é nisto que está a sua revolução.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Otávio dos Santos. A aplicação da jurimetria para o aprimoramento da prestação jurisdicional. **ReJuB - Rev. Jud. Bras.**, Ed. Esp. Direito Digital, Brasília, p. 19-38, jul./dez. 2023. Disponível: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/218/69>. Acesso em: 23.set 2024.

ARAUJO, Caroline Dantas Godeiro de; MENESES, Érica Baptista Vieira de. Contribuições da jurimetria para a administração da justiça. **Revista Novatio**, 1ª edição – 2020. Poder Judiciário do Estado da Bahia. ISBN: 978-65-89459-01-9. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA_NOVATIO/08_REVISTA_NOVATIO_1a_EDICAO_ARTIGO_06.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. Prefácios de senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. 1921. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf Acesso em: 29 set. 2024.

BARBOZA, Ingrid Eduardo Macedo. A Jurimetria aplicada na criação de soluções de Inteligência Artificial, desenvolvidas pelo CNJ, em busca do aprimoramento

do Poder Judiciário. **Diálogo Jurídico**, v. 18, n. 2, p. 9-23, 2019. Disponível em: <http://revistaffb.educacao.ws/index.php/dialogo-juridico/article/view/57/57>
Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html, Acesso em 23.set.2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 23.set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/relatorio-de-metas-nacionais-2023-v3-2024-08-05.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024**. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em 10 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022. 331 p. ISBN: 978-65-5972-493-2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. 326 p. ISBN: 978-65-5972-116-0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. 448 p. ISBN: 978-65-5972-140-5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 26 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021**. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original18120420210119600720f42c02e.pdf>. Acesso em 10 jan.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 121 de 05 de outubro de 2010**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, n.187, p.4-6, 11. out.2010. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em 23.set.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 15 de 20 de abril de 2006**. Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, fixa prazos e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/210#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do,prazos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 29 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 198 de 01 de julho de 2014**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_198_01072014_25032019141511.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Acesso a Dados de Processo Judiciais no Brasil. Grupo de Trabalho. **Portaria CNJ/63/2019**. Disponível em <https://institutolgpd.com/wp-content/uploads/2020/08/ReportAcessoDadosJudiciario20200731.pdf>. Acesso em 10 jan.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024**. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 29 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fia prazos, determina penalidades e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_76_12052009_10102012220048.pdf Acesso em: 29 set. 2024.

DA FONSECA, Daniela Calixto et al. A Aplicação da Jurimetria no Direito como auxílio para o novo advogado. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 33, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/viewFile/1392/927> Acesso em: 25 set. 2024.

DE AMO, Sandra de. **Técnicas de mineração de dados. Jornada de Atualização em Informática**. Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Computação, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Sandra-Amo/publication/260300816_Tecnicas_de_Minerao_de_Dados/links/54230bd80cf290c9e3ae25e3/Tecnicas-de-Minerao-de-Dados.pdf. Acesso em 23 Set. 2024.

ESTEVEVES, Mariana Aguiar. **Tecnologia aplicada ao Direito: os desafios da gestão de dados dos processos eletrônicos e os impactos no desenvolvimento da jurimetria**. 2021. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em <https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2521>. Acesso em em 23.set. 2024.

KALLIOPI, Terzidou. 2023 Automated Anonymization of Court Decisions: Facilitating the Publication of Court Decisions through Algorithmic Systems.

Anais da Décima Nona Conferência Internacional sobre Inteligência Artificial e Direito (ICAAIL '23). Association for Computing Machinery, Nova York, NY, EUA, 297–305. <https://doi.org/10.1145/3594536.3595151>. Disponível em <https://dl.acm.org/doi/pdf/10.1145/3594536.3595151>. Acesso em: 23 set. 2024.

KIM, Richard Pae; SOARES, Gabriela Moreira de Azevedo. Contribuições das estatísticas e das pesquisas como mecanismos de criação e avaliação das políticas públicas do Poder Judiciário. **Revista CNJ**, Brasília, DF, v. 3, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/248/1/Contribui%C3%A7%C3%B5es%20das%20estat%C3%ADsticas%20e%20das%20pesquisas%20como.pdf>. Acesso em 10 jan. 2025.

LOEVINGER, Lee. Jurimetria - O Próximo Passo à Frente, (1949). **Minnesota Law Review**. v. 33, n. 5, 455 p. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/mlr/1796/>. Acesso em: 23 set. 2024.

MACAÍPE, Adilson Pereira et al. JURIMETRIA NO DIREITO. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 33, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculda-defacit.edu.br/index.php/JNT/article/viewFile/1390/925> Acesso em: 25 set. 2024.

MENEZES, Adriana Aparecida; LAGE, Ricardo Kalil. Jurimetria: A Ciência de Dados aplicada ao sistema de precedentes do Código de Processo Civil. Seção I: Direito, Cultura e Sociedade. **Revista Jurídica Facesf**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 18–27, 2020. Disponível em: <https://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicafacesf/article/view/36>. Acesso em: 28 set. 2024.

MENEZES, Daniel; BARROS, Gisele Porto. Breve análise sobre a jurimetria, os desafios para a sua implementação e as vantagens correspondentes brief analysis about the jurimetrics, the challenges to the implementation and the corresponding advantages. **Duc In Altum-Cadernos de Direito**, v. 9, n. 19, 2017. . DOI: 10.22293/2179-507x.v9i19.66. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/667/551> Acesso em: 25 set. 2024.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de; SILVA, Fabrício Lima. O aparente paradoxo entre a política de open justice e o direito fundamental à proteção de dados. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3. Região**. Belo Horizonte, v. 68, n. 106, p. 131-149, jul./dez. 2022. Disponível em <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/87438/revista-106-131-149.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 23.set. 2024.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **Jurimetria e predição**: notas sobre o uso dos algoritmos e o poder judiciário. Revista RD Uno – Unochapecó. Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020. DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6032>. Disponível em https://www.academia.edu/59062520/Jurimetria_e_Predic%C3%A7%C3%A3o_Notas_Sobre_Uso_Dos_Algoritmos_e_O_Poder_Judici%C3%A1rio. Acesso em 23.set. 2024.

RODRIGUES, Augusto de Abreu; JESUS, Renata Marques de. LGPD na prevenção de Litigância predatória e consequências do vazamento de dados. **CONJUR**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-14/lgpd-na-prevencao-da-litigancia-predatoria-e-consequencias-do-vazamento-de-dados/>. Acesso em 10 jan.2025.

SILVA, Airton Marques da. **Metodologia da pesquisa**. 2.ed.rev. Fortaleza, CE: EDUECE, 2015. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/432206/2/Livro_Metodologia%20da%20Pesquisa%20-%20Comum%20a%20todos%20os%20cursos.pdf#page=3.00 Acesso em: 29 set. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. A JURIMETRIA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA JURÍDICA. **Revista Paradigma**, v. 32, n. 3, p. 193-214, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/3124/2385> Acesso em: 25 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Extraordinário n. 1355208/SC**. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6291425> Acesso em: 29 set. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016**, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 04/05/2016. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em 23.set. 2024.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. Machado, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf> Acesso em 23.set. 2024.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, v. 16, n. 1, p. 87-103, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79117757.pdf?ref=blog.juit.io> Acesso em: 25 set. 2024.

Submissão: 29.set.2024

Aprovação: 20.jan.2025